



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 107, DE 2023

Susta os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril 2023, que trata da metodologia para comprovação da capacidade econômico financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**

*Susta os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril 2023, que trata da metodologia para comprovação da capacidade econômico financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.466, de 05 de abril de 2023, que “regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização”; e o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos dos Decretos nºs 11.466 e 11.467, ambos de 5 de abril de 2023, que dispõem sobre metodologia para comprovação da capacidade econômico financeira dos prestadores de serviços e a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

O Marco Legal do Saneamento, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, foi um grande avanço legislativo sancionado em julho de 2020 pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro. Grande parte das companhias operavam por mais de cinquenta anos no modelo anterior sem que alcançassem um nível admissível de coleta e tratamento de esgoto. Para reverter essa situação, o novo marco definiu a data de até 31 de dezembro de 2033 para cumprimento da meta de universalização dos serviços de água e saneamento, aumentou a competitividade em igualdade de condições com o setor privado, promoveu a sustentabilidade, criando um ambiente favorável para o investimento privado.

Neste mês de abril, foram editados os dois decretos supracitados com a aparente finalidade de regulamentar o novo marco do saneamento; contudo, foram identificadas inovações legais e violações a dispositivos legais e constitucionais que configurariam uma extração do poder regulamentar do Presidente da República.

Dentre as medidas criadas pela lei 14.026/2022 para viabilização da meta de universalização estão os dispositivos que visavam barrar novos contratos, firmados diretamente entre municípios e companhias estaduais de águas sem que houvesse processo licitatório. Também foram estabelecidos prazos na lei como o de 31 de março de 2023, definido para a formação dos blocos (consórcios) – o decreto que ora visa sustar, passaria para 31 de dezembro de 2025, o que ocasionaria prejuízo à regionalização do saneamento, bem como à universalização do acesso.

Ressalta-se que o prazo para que as detentoras dos atuais contratos de prestação de serviços comprovassem sua capacidade econômico-financeira para realização dos investimentos necessários findou-se em 31 de dezembro de 2021. No entanto, registra-se que muitas companhias estaduais de água e esgoto sequer chegaram a enviar a documentação cabível para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, o que deveria dar ensejo à troca do operador irregular por meio de uma nova licitação ou Parceiras Público-Privadas. Contudo, observa-se que na ocorrência de irregularidades e descumprimento dos prazos, é oportunizado novo prazo no decreto presidencial para que as atuais companhias demonstrem a sua capacidade de investimento.

Por meio de decreto, o atual Presidente da República, extrapolando a sua competência regulamentar, decidiu por flexibilizar as regras do marco em vigor, sob argumento de que municípios tiveram seus contratos com prestadores estaduais declarados irregulares e por esta razão não poderiam contar com verbas federais para execução da universalização. Ou seja, ao invés de buscar a regularização para sanar a referida questão, buscou-se mais uma vez burlar a regra que foi legitimamente instituída pelo Congresso Nacional e a sociedade, no intuito de universalizar o acesso à água e ao saneamento básico, proporcionando dignidade mínima para a população.

Ainda, o Decreto nº 11.466 flexibiliza as regras para as empresas públicas e posterga os prazos de concessão, enquanto que o Decreto nº 11.467, abre brechas para a regularização de contratos precários e para a prestação dos serviços pelas companhias estaduais nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, sem que haja a necessidade de licitação ou concorrência, possibilita a prestação direta de serviços pela estatal estadual em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, permitindo assim que tais empresas operem sem licitação, o que é uma completa aberração, desrespeitando não somente as previsões da Lei do Marco do Saneamento Básico, como também os princípios fundamentais inerentes da Administração Pública.

Ademais, os Decretos ora combatidos convalidam estratégia questionável utilizada, por municípios para se enquadrarem no critério de regionalização dos serviços, na qual o município é inserido em uma “microrregião” e a empresa estadual prestadora de serviço é autorizada a prestar estes diretamente, haja vista que o Estado é parte integrante da microrregião, contornando a previsão legal. Tal manobra está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pela Abcon (Associação das Concessionárias Privadas)<sup>1</sup>, e especialistas vislumbram riscos para todo o sistema ante a possibilidade aberta pelos Decretos o que poderá tornar usual a utilização da referida manobra em outros municípios.

O Presidente da República, extrapolou do seu poder regulamentar ao dispor em decreto sobre tema de grande complexidade, atentando contra o interesse público. Trata-se de um verdadeiro retrocesso sem precedente, que se mantido irá privar grande parte da população brasileira de sua dignidade mínima ao acesso a água potável e saneamento básico, mais uma vez

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501091&ori=1>  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547099>

retirados por manobras políticas de um governo que somente se preocupa com seu plano de poder.

Por fim, ainda que posteriormente se entenda pela melhoria do arcabouço legislativo da Lei nº 14.026/2020, é necessária uma discussão ampla sobre o assunto no Congresso Nacional, com a devida participação da sociedade, o que não pode ocorrer de maneira arbitaria e restrita às diretrizes do Poder Executivo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo a fim de sustar os efeitos dos Decretos nºs 11.466, de 05 de abril de 2023 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO  
Partido Liberal-RJ

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
- Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010 - DEC-7217-2010-06-21 - 7217/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7217>
- Decreto nº 10.430, de 20 de Julho de 2020 - DEC-10430-2020-07-20 - 10430/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10430>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11466  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11466>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11467  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11467>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
  - art10-2
  - art50
- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>
  - art13
- urn:lex:br:federal:lei:2022;14026  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14026>